



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000530/00-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.672 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2016
Assunto REGIMES ADUANEIROS
Recorrente MATRISOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano Damorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Elias Fernandes Eufrásio.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, até então, que transcrevo, a seguir:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/05/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 1

1/05/2016 por MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM, Assinado digitalmente em 14/05/2016 por CHARLES MAYER D

E CASTRO SOUZA

Impresso em 16/05/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*“Do processo em análise, depreende-se que a empresa interessada efetuou importação de “667.500 quilogramas de composto de borracha termoplástica polibutadieno, estereeno – TR. Sintético, granulado, não vulcanizado, para fabricação de solados injetados” e “65.000 quilogramas de outros policloreto de vinila plastificado”, com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação, assumindo o compromisso de exportar “2.004.525 pares de solados injetados de matérias primas importados”, mediante as Declarações de Importação DI nº 001960, 001843, 001757, 002232, 002537, 003186, 004003, 004250, 003171, 004185, 003777, 003847, 006378, 006734, 008468, 009786, 010465, 010381, 011487, 012011, 012311, 97/0042655-6, 97/0089752-4, 97/0192621-8, 97/0216856-2, 97/0624414-0, 97/0625396-3, 97/0923572-9, 97/0618621-2, 97/0453422-1 e 97/0768283-3 (cfe. tabela elaborada pela fiscalização às fls. 28), amparadas pelo **Regime Aduaneiro Especial Drawback-Suspensão**, tendo em vista a emissão dos Atos Concessórios 0755-96/003-0 (25/01/96), 0755-96/010-2 (08/03/96), 0755-96/014-5 (25/03/96), 0755-96/015-3 (22/03/96), 0755-96/024-2 (13/05/96), 0755-96/042-0 (09/08/96), 0755-96/043-9 (09/08/96), 0755-96/052-8 (25/10/96), 314-97/000034-0 (05/02/97), 0314-97/000130-3 (28/04/97), 0314-97/000168-0 (16/05/97) e 314-97/000266-0 (10/07/97), acostados às fls. 58, 79, 100, 114, 128, 142, 168, 192, 202, 214 e 223, expedidos pela Carteira de Comércio Exterior - Cacex - do Banco do Brasil S/A em Canoas/RS e Novo Hamburgo/RS, respectivamente.*

Em 20/08/1999, a interessada protocolizou junto à unidade fiscal jurisdicionante, pedido de nacionalização das mercadorias objeto dos referidos atos concessórios, assumindo a condição de inadimplente, pela não apresentação dos relatórios de comprovação das exportações efetuadas pelas empresas exportadoras dentro dos prazos estipulados pelo DECEX (fls. 34/35).

Tendo em vista a espontaneidade da denúncia efetuada pela contribuinte, a repartição fiscal de jurisdição (SAANA/DRF/NHB/RS) apurou e formalizou o crédito tributário decorrente da respectiva inadimplência, mediante a lavratura do “Termo de Ciência de Crédito Tributário” de fls. 36/37, acompanhados dos demonstrativos de fls. 37 a 57.

Em agosto de 1999, a SRF, por meio do “Relatório de Comprovação de Drawback” acostados às fls. 62, 82, 104, 118, 132, 146, 162, 171, 195, 205, 216 e 225, é informada, pela autoridade competente para a concessão do regime em tela (Secex/Banco do Brasil), que a empresa autuada não comprovou as exportações dos retromecionados Atos Concessórios, declarando a beneficiária inadimplente.

Não se verificando o recolhimento do crédito tributário lavrado na peça fiscal de fls. 36, a autoridade fiscal competente intimou a interessada, mediante “Termo de Intimação” de fls. 29, a apresentar os documentos hábeis que demonstrassem a regularidade fiscal das operações de Drawback em trato, assumidas nos respectivos atos concessórios.

*Em face da não comprovação e alicerçado na infração acima constatada, foram lavrados, em 17/03/2000, pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, os **Autos de Infração**, MPF 1010700/00048/99, de fls. 02 a 04 e 16 a 18, integrado pelos demonstrativos de fls. 05 a 15 e 19 a 27 e pelo termo de encerramento de fls. 229/230, para a cobrança do montante integral de **R\$ 389.353,97**, a título de Imposto sobre a Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, ambos acrescidos das multas de ofício de 75%, capituladas no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, I da Lei nº 9.430/96, art. 106, II, "c" da Lei nº 5.172/66, além dos juros de mora, calculados à época da lavratura, conforme determinação contida no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.*

Cientificada do lançamento em 17/03/2000, a atuada se insurge contra a presente exigência, apresentando a impugnação de fls. 232 a 234, instruída com os documentos de fls. 235 a 1306, solicitando a baixa dos termos de responsabilidade assinados quando das importações em trato, vez que as notas fiscais ora apresentadas demonstram a comprovação do compromisso assumido nos atos concessórios de drawback em trato.

Aduz, também, que por motivos alheios a sua vontade não comprovou as exportações compromissadas no prazo de regência, mas que sua responsabilidade deve ser excluída haja vista a denúncia espontânea da infração.

Visando subsidiar sua linha de defesa, transcreve excertos das seguintes normas legais e regulamentares: Instrução Normativa SRF nº 21, de 13 de março de 1985, Portaria MEF nº 594/92 e o Comunicado DECEX nº 21, de 11 de julho de 1997, da SECEX do MICT (MDIC), que publica a - Consolidação das Normas do Regime "Drawback"-.

Por meio do despacho de fls. 1308, o processo nos foi enviado (DRJ/FNS/SC) para prosseguimento e apreciação.

Este é o Relatório. Passo a Votar."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 3.972, de 16/04/2004, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 08/03/1996 a 08/10/1997

Ementa: DRAWBACK INTERMEDIÁRIO. DEFINIÇÃO. CONCESSÃO DO REGIME. PROVA.

O regime aduaneiro especial de "drawback" intermediário, modalidade suspensão, permite a importação de matéria-prima e produtos intermediários para utilização na fabricação de produto intermediário fornecido a empresa industrial-exportadora, para emprego na industrialização de produto final destinado à exportação, com suspensão de tributos incidentes na importação.

Cabe à Secretaria de Comércio Exterior, órgão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, conceder o benefício do regime suspensivo de "drawback" intermediário, modalidade suspensão.

VINCULAÇÃO FÍSICA DAS MERCADORIAS.

Nos termos da legislação de regência, o produto beneficiado com suspensão dos tributos com base no regime especial de "drawback" deve ser utilizado na mercadoria a ser exportada.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Período de apuração: 08/03/1996 a 08/10/1997 Ementa: RESPONSABILIDADE. INFRAÇÕES FISCAIS.

A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assunto: Normas de Administração Tributária Período de apuração: 08/03/1996 a 08/10/1997 Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

Para que seja caracterizada a denúncia espontânea da infração, é imprescindível que esta seja acompanhada do recolhimento dos tributos devidos pelo contribuinte, antes do início do procedimento fiscal, o que não ocorreu no caso dos autos.

Lançamento Procedente."

O julgamento foi no sentido de considerar procedente o lançamento.

Inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente, bem como documentos onde repisa basicamente os termos da impugnação.

Verifica-se que foram apresentados documentos outros, de fls. 1646/1856 em 18/10/2004, portanto, após recurso voluntário. Ou seja, considero que a apresentação de prova documental, como é o caso, não contraria os princípios da legalidade, tampouco da verdade material que prevalecem sobre a formalidade processual.

A recorrente alega que requereu a juntada da documentação referida acima, ou melhor, declarações das empresas para as quais vendeu os produtos intermediários, que foram, posteriormente, utilizados na industrialização dos produtos finais exportados (calçados), bem como anexou, laudos técnicos descrevendo o processamento industrial, dos produtos exportados, e que foi utilizado o produto intermediário, na forma do subitem 6.1.II da Consolidação das Normas do regime de *drawback*, que acompanha o Comunicado Decex de nº 21, de 11/07/97.

Desta forma, foi convertido o julgamento em diligência, através da Resolução nº 302-1.424, de 06/11/2007, para que a SECEX se pronunciasse sobre o enquadramento ou não no *Drawback* e se na modalidade intermediário, e em caso positivo, se o regime foi cumprido e em todas as exigências mencionadas acima, se for o caso, observância dos elementos adicionais aos requisitos do cumprimento desse benefício, tendo em vista documentação acostada aos autos, às fls. 1342 a 1638, bem como 1646 a 1856; emitindo, inclusive parecer conclusivo.

Resposta da diligência pela Secex e Gecex/BB ao demandado:

Encaminhamos cópias dos atos concessórios acima citados e dos respectivos relatórios de "Baixa por Inadimplência".

2. Informamos que os atos concessórios foram emitidos como drawback suspensão intermediários.

3. A empresa não comprovou as exportações, não apresentou até a data de vencimento do prazo para a baixa, os relatórios que comprovassem o fornecimento à industrial exportadora e da efetiva exportação do produto final. Não apresentou os Relatórios com a listagem dos Registros de Exportação (RE), em cujo campo 24 deveria constar expressamente a participação do fabricante-intermediário e o nº do ato concessório vinculado.

Resposta pela fiscalização, nos seguintes termos:

Em resposta a diligência solicitada pelo Conselho de Contribuintes, viemos através deste termo nos manifestar sobre a documentação acostada aos autos, As fls. 1342 a 1638, e 1646 a 1856. Esta documentação refere-se aos Registros de Exportação — RE's, que a Matrisola anexou aos Autos como forma de comprovar seu compromisso de exportação dos Atos Concessórios — AC's.

De posse dos RE's informados pelo contribuinte, iniciou-se a análise desses RE's com as informações contidas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal. Com base nesses RE's foi elaborada a tabela de fls. 1973 a 1981. Considerando todos os RE's chegou-se a um valor total de 910.652 pares de produtos exportados, com um valor total de \$10.441.280,70 dólares.

Em relação aos enquadramentos das operações, verificou-se que vários RE's possuem enquadramentos diferentes do regime de drawback. Há vários RE's com o enquadramento de 'Exportação Normal', e Sistema Geral de Preferência - SGP 2 . Se esses RE's com enquadramentos divergentes fossem glosados, obter-se-ia a tabela de fls. 1982 a 1989, com um valor total de 492.048 pares de produtos exportados, e com um valor total de \$5.616.973,19 dólares.

Em busca da informação no campo 24 dos RE's informados pelo contribuinte nos sistemas da Receita Federal, elaborou-se a planilha de fls. 1990 a 1995. Essa planilha possui somente os RE's que continham a empresa Matrisola como fabricante-intermediário. Verifica-se que vários dos RE's possuem apenas a informação do fabricante-intermediário, sem nenhuma menção a que AC estariam vinculados.

Os AC's que foram considerados pela fiscalização a época como inadimplentes totais foram os AC de número: 0755-96/003-0, 0755-96/010-2, 0755-96/014-5, 0755-96/015-3, 0755-96/024-2, 0755-96/042-0, 0755-96/043-9, 0755-96/052-8, 0314-97/034-0, 0314-97/130- 3, 0314-97/168-0 e 0314-97/266-0. De acordo com a resposta (fl. 1874) de Welber Cabral, Secretário de Comércio Exterior, os AC's foram emitidos como Drawback Suspensão Intermediário e que todos tiveram "Baixa por Inadimplência".

Na resposta da diligência realizada à SECEX, foi anexado ao processo cópia dos atos concessórios (fls. 1885 a 1969), documentos que estavam arquivados no Banco do Brasil.

Através desses documentos foi possível verificar o prazo de validade dos AC's. Esses prazos foram transcritos na tabela 01 abaixo:

AC Prazo de Validade 0755-96/003-0 05/03/1998 0755-96/014-5 22/04/1998 0755-96/052-8 15/07/1998 0314-97/130-3 29/06/1998 0314-97/168-0 09/08/1998 0314-97/266-0 02/10/1998 0755-96/010-2 28/11/1997 0314-97/034-0 20/10/1998 0755-96/042-0 01/09/1998 0755-96/015-3 09/05/1998 0755-96/024-2 18/07/1998 0755-96/043-9 20/10/1998 tabela 01 (Observação da tabela 01- SECEX anexou ao processo cópia dos atos concessórios (fls. 1885 a 1969), documentos que estavam arquivados no Banco do Brasil. Dessa forma, foi possível verificar o prazo de validade dos AC's.)

O Art. 37, da Portaria Secex nº4/97, exige que o RE esteja devidamente vinculado ao AC, e as mercadorias devem ser exportadas dentro do prazo de concessão do regime. Com isso, elaborou-se a tabela de fls 1996 a 2000. Nesta tabela selecionou-se apenas os RE's informados pelo contribuinte nos quais constavam a informação de que a Matrisola é fabricante-intermediário, e que os AC's objeto da autuação estejam vinculados aos mesmos.

Também evidenciou-se, nesta tabela, os RE's que foram exportados fora do prazo, de acordo com as informações da tabela 01 acima.

Com tais informações, elaborou-se a tabela 02 abaixo. Esta tabela contém o nº dos RE's que foram considerados aptos para comprovar a exportação dos produtos vinculados ao respectivo AC, a quantidade total em pares dos produtos exportados nesses RE's, e o valor total em dólares dos RE's.

Ac Nº de RE's Qde em Pares Valor \$ dólar AC 0314-97/034-0 0 0 0 AC 0314-97/130-3 0 0 0 AC 0314-97/168-0 15 27.857 377.370,65 AC 0314-97/266-0 15 50.164 482.858,56 AC 0755-96/003-0 13 27993 321.910,50 AC 0755-96/010-2 0 0 0 AC 0755-96/014-5 8 32.454 400.922,10 AC 0755-96/015-3 0 0 0 tabela 02 Saliente-se que quase a totalidade dos RE's, considerados na tabela 02, foram retificados após o registro, ou seja, as informações do fabricante-intermediário e do no do AC foram inseridos após a saída das mercadorias do país. Nas fls. 2001 a 2008 temos as telas de alguns RE's onde demonstram as solicitações de retificação. Com isso encerra-se esta manifestação.

Foi observada falha processual e encaminhado o processo para que fosse dada ciência, a PGFN do resultado da diligência demandada, através da Resolução 302-1.424, proposta anteriormente, em respeito ao princípio do contraditório.

O processo digitalizado foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM**

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Foram lavrados os Autos de Infração para a cobrança do montante de R\$ 389.353,97, a título de Imposto sobre a Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, ambos acrescidos das multas de ofício de 75%, capituladas no art. 4º, I da Lei nº 8.218/91 c/c art. 44, I da Lei nº 9.430/96, art. 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66, além dos juros de mora, calculados à época da lavratura, conforme determinação contida no art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96.

Como relatado, foi observada falha processual, mas sanada, em relação à ausência da ciência à PGFN do resultado da diligência, acima referida.

Da mesma forma, em ponto de votação, novamente, viu-se que, o recorrente não teve ciência do resultado da diligência, demanda da Resolução de nº **302-1.424** por este Conselho, ou seja, da conclusão elaborada pela fiscalização, conforme, e-fls. 1979 a 1981 e existia a ressalva na citada Resolução:

Ao término, intime-se o contribuinte para, querendo, manifeste-se a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora dê ciência à recorrente do resultado da diligência acima solicitada, com reabertura de prazo, se for o caso, para possível manifestação, nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72; em respeito ao princípio do contraditório.

Por fim, devem os autos retornar a esta turma para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator